277
85

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 68, de 04 de dezembro de 2019, visando regulamentar no âmbito do município de Marabá, Estado do Pará, o Exercício das Atividades dos Profissionais de transporte de passageiro na modalidade Táxi Rural.

Considerando que com o crescimento geográfico urbano, houve também um grande crescimento rural e populacional, onde muitas vilas e aldeias, territórios claramente delimitados, e por terem crescidos de forma desordenada e sem planejamento, ocorreram grandes problemas estruturais como, em especial, a crise na mobilidade urbana, fazendo com que necessariamente, cada vez mais, se buscasse meios alternativos de transportes que venham a suprir a conveniência dessas pessoas, que precisam se locomover entre as diferentes zonas de nossa cidade.

Considerando que um destes meios alternativos que surgiu foi o transporte de passageiro na modalidade Táxi Rural, a finalidade deste Projeto de Lei é simples: ajudar as pessoas que residem, estudam e trabalham em locais de difícil acesso, mas, que precisam se locomoverem continuamente pela cidade. Com efeito, foi preciso encontrar algum meio de transporte que leve essas pessoas ao seu destino, haja vista, por se tratar de uma medida proporcional e razoável que se impõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas, ainda, que o mesmo seja disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público competente, com base nos princípios e diretrizes constantes na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Considerando o grande número de trabalhadores que atuam nesta profissão - Táxi Rural em nosso Município, em que até o presente a profissão não é reconhecida, o que dificulta o acesso a financiamentos e adesão a previdência, esse projeto trará dignidade a categoria, sendo comum que fossem contratados como prestadores de outros serviços em empresas de transporte de passageiros.

Considerando com a regulamentação do transporte de passageiros na modalidade Táxi Rural, os trabalhadores terão de ser mais precavidos, uma vez, que este projeto proporcionará segurança e uma maior viabilidade aos usuários, bem como aos profissionais através de suas normas.

Pelo exposto, esperamos poder contar com a costumeira eficiência dos nobres Vereadores no trato dos assuntos de interesse público com a aprovação do presente Projeto de Lei, **com pedido de dispensa dos interstícios regimentais,** para que, desta forma, possamos regulamentar o transporte de passageiro na modalidade Táxi Rural no âmbito do município de Marabá. Na oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.

**Sebastião Miranda Filho**
**Prefeito Municipal de Marabá**


Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

**PROJETO DE LEI Nº 68, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MARABA, ESTADO DO PARÁ, NA MODALIDADE TÁXI RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## SEÇÃO I
## DA NATUREZA DO SERVIÇO

**Art. 1º.** Fica regulamentada, no âmbito do Município de Marabá, Estado do Pará, a prestação dos serviços de transportes de passageiros na modalidade Táxi Rural, exercidos pelos profissionais condutores de veículos automotores na categoria aluguel, estabelecendo regras para a regulação destes serviços, tidos como de utilidade pública, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 2º.** Táxi Rural é o veículo de transporte de passageiro, com capacidade máxima de 07 (sete) passageiros, respeitando a capacidade definida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de taxímetro.

## SEÇÃO II
## BANDEIRA 2

**Art. 3º.** A utilização da Bandeira 2 fica restrita e delimitada aos seguintes períodos e localização:

I - do período:

a) das 22 às 6 horas do dia seguinte nos dias úteis;

b) das 12 horas do sábado às 6 horas de segunda-feira;

c) nos feriados em tempo integral até 6 horas do dia útil subsequente;

d) no mês de dezembro, é facultado ao taxista a cobrança da Bandeira 2, sem limitações de horários, desde que autorizado pelo Poder Concedente.

## SEÇÃO III
## DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

**Art. 4º.** Para requerer a autorização, o condutor interessado, titular e/ou colaborador, deverá preencher o formulário próprio e apresentar a seguinte documentação:

I - O condutor de veículo do serviço de transporte de passageiro na modalidade Táxi Rural, deverá obrigatoriamente, pertencer à categoria "B, C, D ou E", por pelo menos dois anos, possuir ilibada idoneidade moral, cédula de identidade, comprobatória de ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - comprovante de residência e domicílio no Município de Marabá;

III - ser aprovado em curso especializado, destinado a profissionais que exerçam atividade remunerada de transporte de passageiro, na forma regulamentada pelo CONTRAN;

IV - histórico da habilitação do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, fornecido por meio dos Centros de Formação de Condutores - CFC;

V - documento de propriedade do veículo a ser utilizado na prestação dos serviços, em nome do condutor interessado titular ou, quando de propriedade de terceiro, com a apresentação de documento público, procuração pública celebrada em cartório, que autorize a utilização do veículo pelos condutores interessados: titular e colaborador;

VI - certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores dos feitos criminais das Justiças Estadual e Federal, atendendo ao fato de que as mesmas deverão vir acrescidas das suas narrativas, caso positiva;

VII - além do seguro obrigatório, apresentar a contratação de apólice de seguro de vida - ASP contra acidentes para o condutor, e contra terceiros, que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujos valores dos prêmios correspondam aos praticados pelas empresas seguradoras autorizadas a operar este tipo de seguro; e

VIII - alvarás de localização e funcionamento, fornecidos pelos órgãos do Município de Marabá, do Ponto de Serviço a que pertencem os condutores, titular e colaborador.

## SEÇÃO IV
## DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

**Art. 5º.** Os requisitos mínimos para solicitação de autorização de transporte de passageiros, por veículo do tipo Táxi, são os seguintes:

I - veículo de cor branca/ou prata, com a palavra "TÁXI" na cor verde

II - caracterização conforme modelo definido pelo DMTU;

III - taxímetro, aprovado pelo IN METRO;

IV - equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e) no mínimo 05 (cinco) portas, incluindo a do bagageiro;

V - emplacado e registrado no Município de Marabá, na categoria aluguel.

**Art. 6º.** Todos os Táxis deverão possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "TÁXI".

Parágrafo único. O veículo que não estiver em serviço deverá demonstrá-lo, retirando da capota o dispositivo com a palavra "TÁXI".

## SEÇÃO V
## DAS AUTORIZAÇÕES E PERMISSÕES

**Art. 7º.** O número de autorizações para a prestação do serviço de Táxi Rural, no Município de Marabá, será definido através de estudo de suas necessidades e considerando seu caráter de serviço complementar de transporte.

**Art. 8º.** As autorizações para o exercício das atividades de Táxi Rural, serão expedidas pela Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano - DMTU.

§1º. Para a prestação dos serviços de Táxi Rural, exclusivamente às pessoas físicas, que serão qualificadas como trabalhadores autônomos, não se estendendo tais autorizações às pessoas jurídicas.

§2º. As autorizações referidas no caput deste artigo serão fornecidas aos interessados que preencham os requisitos exigidos pela presente Lei.

§3º. As autorizações de que trata este artigo darão direito à obtenção, para cada veículo autorizado, de liberação para 02 (dois) condutores, sendo 01 (um) titular e 01 (um) colaborador.

§4º. As autorizações para a execução dos serviços são pessoais e deferidas aos condutores cadastrados, sendo terminantemente vedadas as suas transferências para terceiros não autorizados.

§5º. Os autorizatários terão direito a 01 (um) cadastro na modalidade de Táxi Rural, desde que preenchidas todas as exigências previstas na lei.

§6º. As autorizações terão validade de 03 (três) anos, a contar da data de sua expedição, renováveis por igual período e assim sucessivamente, uma vez satisfeitas todas as exigências estabelecidas nesta Lei.

## SEÇÃO VI
## DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 9º.** As autorizações serão outorgadas e só poderá ser transferida definitiva ou temporária mediante parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano - DMTU.

§1º. A transferência da autorização dependerá sempre de certidões negativas de tributos municipais.

§2º. A autorização poderá ser transferida nos seguintes casos:

a) de motorista autorizado para motorista não autorizado, que possuam veículos na ocasião até 04 (quatro) anos de fabricação, que preencha as condições legais;

b) de falecimento de autorizatário ao herdeiro (a) obedecida a ordem hereditária, mediante requerimento encaminhado ao DMTU, que deverá estar instruído com a cópia do termo de autorização outorgado, do atestado de óbito e de documentos que comprovem a condição de herdeiro, ou ainda para terceiros não autorizados de táxi, na conformidade da partilha ou através de alvará judicial. Neste caso ficará a transferência da autorização condicionada ao atendimento, pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares;

c) mediante comprovação, de órgão público, da incapacidade do autorizatário, por motivo de saúde de exercer a profissão de motorista autônomo;

d) caso o autorizatário se aposente no exercício da profissão ou por invalidez.

§3º. As transferências permitidas obrigam o pagamento de taxas devidas o preenchimento de todas as condições legais e exigidas e efetivar-se-á mediante de Certificado de Autorização Operacional - CAO, expedido pelo DMTU, cabendo ao novo autorizatário o pagamento da taxa de transferência prevista nesta lei, correspondente a 30 (trinta) UFMs, além da apresentação das respectivas certidões negativas de tributos municipais.

§4º. Ao autorizatário autônomo que efetivar a transferência definitiva da autorização, só será concedido novo alvará de licença e autorização, decorridos 05 (cinco) anos da data de efetivação da mesma.

§5º. A transferência temporária da autorização outorgada deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) será por prazo determinado de até 03 (três) anos, sem renovação, contados a partir da expedição do Certificado de Autorização Operacional - CAO, desde que atendidas todas exigências legais e efetuado o recolhimento dos encargos fiscais previstos.

b) o motorista autônomo autorizatário cedente não poderá operar no Sistema de Transporte Individual de Passageiros - Táxi Rural, enquanto perdurar a cessão.

Parágrafo único. Constatada a transferência irregular de autorização concedida, o infrator terá a cassação automática da sua autorização e ficará proibido de exercer as atividades relativas aos serviços de transporte individual de passageiros, na modalidade Táxi Rural, independentemente da aplicação concomitante de outras penas.

## SEÇÃO VII
## DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 10.** Os autorizatários, pessoa física ou jurídica e seus condutores auxiliares do serviço de Transporte Público por meio de Táxi Rural, ficarão vinculado ao ponto informado no termo de autorização, e desenvolverão as suas atividades se

deslocando da zona rural até a zona urbana, suas atividades serão desempenhadas apenas na zona rural do Município de Marabá, obedecidas às normas de trânsito, bem como as normas dos pontos de Táxi, estabelecidas pelo DMTU.

**Art. 11.** A fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, na modalidade Táxi Rural, será exercida pela Administração Municipal, através dos agentes da autoridade de Trânsito e Transporte, no exercício do Poder de Polícia Administrativa, poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei e demais atos normativos.

**Art. 12.** Os agentes da autoridade de trânsito e transportes, no exercício da fiscalização, lavrarão o correspondente Auto de Infração para formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nas fiscalizações poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos de fiscalização, incluindo o livre acesso às dependências e as informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço a fiscalização punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

**Art. 13.** Os autorizatário e/ou prepostos (condutor auxiliar) na modalidade Táxi Rural, deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

**Art. 14.** Compete aos órgãos municipais responsáveis pela gestão do Trânsito e Transporte, de fiscalização de postura e de auditoria fiscal tributária o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

**Art. 15.** A operação do serviço de Táxi Rural, tanto para o autorizatário, pessoa física ou jurídica, quanto para os condutores auxiliares (prepostos) observará o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo CONTRAN;

II - somente será admitida publicidade ou propaganda quando autorizado pelo DMTU;

III - o cumprimento das normas previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e demais Resoluções do CONTRAN, e demais atos normativos pertinentes baixados pelo DMTU;

IV - quando em serviço trajar-se adequadamente;

V - não dormir no veículo;

VI - não fazer refeição no interior do veículo;

VII - deverá comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais ao DMTU, no prazo definido por esta Lei;

VIII - tratar com civilidade e urbanidade os colegas de profissão, tanto do mesmo ponto quanto de outros, não forçando a saída ou impedindo do ponto fixo ou misto;

IX - não permitir a colocação de qualquer inscrição ou legenda, nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização do DMTU;

X - portar no veículo os documentos ditos como obrigatórios previstos nesta Lei, bem como a tabela de tarifa em vigor;

XI - apresentar o veículo à vistoria programada no prazo determinado;

XII - não seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário; nem tampouco fazer lotação do núcleo urbano até o núcleo rural, salvo se os passageiros transportados forem os mesmos que trouxe da zona rural.

XIII - não angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;

XIV - manter-se com o decoro e correção devidos;

XV - não entregar o veículo a pessoa não cadastrada como condutor auxiliar de Táxi no DMTU;

XVI - não prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, conservação e limpeza;

XVII - não utilizar a bandeira 2 (dois), fora do dia, do horário e dos locais permitidos, conforme estabelece o art. 5º desta Lei;

XVIII - não cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa;

XIX - não agredir verbal ou fisicamente passageiros ou fiscais de Trânsito e Transportes do DMTU;

XX - não utilizar-se ou de qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei; e

XXI - o autorizatário, pessoa física deverá perfazer jornada de trabalho de acordo com a conveniência ou necessidade ponto em que está alocado.

XXII – o autorizatário, somente poderá transportar passageiros fora do ponto que está alocado, inclusive dentro do perímetro urbano da cidade de Marabá, se estiver portando a Carta Frete;

§1º. A Carta Frete será confeccionada pela empresa ou cooperativa cadastrada no DMTU, para exercer atividade;

§2º. A Carta Frete será preenchida, contendo os nomes, números do RG e CPF dos respectivos passageiros, além dos valores contratados pelo frete, conforme modelo em anexo desta Lei.

**Art. 16.** Qualquer cidadão, usuário ou não do serviço de transporte de passageiro na modalidade Táxi Rural, poderá promover a denúncia contra o condutor autorizatário ou auxiliar do serviço de que trata o caput desta lei, e, caso sejam infringidos quaisquer artigo, inciso, alínea ou parágrafos nela contidos, cuja procedência deverá ser averiguada pelo Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano - DMTU, e conforme irregularidades cometidas, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis de acordo com essa lei, assegurando-se a este a produção de todos os meios admitidos no direito e consagradores da mais ampla defesa e do contraditório, aplicando-se, nas omissões e naquilo que for cabível, o rito processual previsto na Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

## SEÇÃO VIII
## DOS AUTORIZATÁRIOS, SEUS PREPOSTOS E SUAS OBRIGAÇÕES

**Art. 17.** Constituem obrigações dos autorizatários, no que couber, quando pessoa jurídica e física:

I - cumprir os preceitos constitucionais e legais, bem como esta Lei e outros atos administrativos expedidos pelo DMTU;

II - manter em ordem os seus registros no DMTU;

III - informar ao DMTU, as alterações de localização das instalações da Cooperativa ou Empresa, ou residência no caso de pessoa física;

IV - cumprir as especificações e características de operação do serviço autorizado;

V - dar condições dignas e seguras de trabalho ao condutor auxiliar;

VI - garantir a segurança e o conforto dos passageiros;

VII - submeter seus veículos, no que couber, à vistoria ou inspeção, colocando-os em operação em perfeito estado de funcionamento e em plenas condições de segurança;

VIII - apresentar seus veículos para operação em adequado estado de conservação e limpeza;

IX - recolher ao DMTU todos os valores que a ele forem devidos;

X - permitir, facilitar e auxiliar o DMTU, em levantamento de informações necessárias ao funcionamento do sistema;

XI - quando for o caso de pessoa jurídica manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, especialmente aqueles destinados a relações interpessoais e trato com o público;

XII - manter os veículos e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica e de segurança e com padrões de programações visuais definidos pelo DMTU;

XIII - efetuar registro do(s) veículo(s) no DMTU;

XIV - permitir e facilitar o trabalho de fiscalização de transportes do DMTU;

XV - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido nesta Lei;

XVI - utilizar nos serviços, apenas veículos cadastrados no DMTU;

XVII - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do(s) veículo(s);

XVIII - descaracterizar o(s) veículo(s) quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel; registrada no DMTU;

XIX - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XX - portar a documentação considerada de porte obrigatório, que são: cartão de autorização, cartão de condutor auxiliar, identidade, habilitação, CRLV, Certificado de Autorização de Tráfego - CAT e outros eventualmente exigidos pelo DMTU;

XXI - manter em operação somente veículo com laudo válido de vistoria e/ou inspeção, dentro de cada situação específica e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXII - permitir e facilitar ao DMTU o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXIII - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias; e

XXIV - o autorizatário deverá renovar seu cadastro anualmente.

**Art. 18.** São obrigações do condutor autorizatário e seus auxiliares:

I - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

II - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

III - tratar, com polidez e urbanidade, os passageiros, outros colegas do ponto, os outros autorizatários e o público em geral;

IV - o condutor auxiliar deverá renovar seu cadastro anualmente;

V - obedecer às normas estabelecidas pelo Estatuto do respectivo ponto de táxi, devidamente aprovado pelo DMTU;

VI - portar quando em serviço, o cartão de Autorização emitido pelo DMTU, além de outros documentos previstos em legislação pertinente;

VII - transportar com segurança, em velocidade compatível com a permitida para a via e com as condições de trânsito verificáveis;

VIII - tratar com educação, polidez e decoro os usuários de seus serviços (passageiros), os funcionários do DMTU e o público em geral;

IX - aproximar o veículo da guia da calçada, com distância superior a 50 (cinquenta) cm, para o embarque e desembarque dos passageiros, garantindo sempre a segurança dos mesmos;

X - acatar as ordens dos fiscais de transportes do DMTU;

XI - portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios previstos nesta Lei;

XII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos de porte obrigatório e o veículo, quando solicitados;

XIII - auxiliar, sempre que necessário, na execução das medidas destinadas a promover a acessibilidade aos serviços;

XIV - apresentar outros documentos exigidos pelo DMTU e/ou previstos em legislação pertinente; e

XV - apresentar-se em condições adequadas de asseio.

## SEÇÃO IX
## DAS PROIBIÇÕES AO CONDUTOR AUTORIZATÁRIO E AO AUXILIAR

**Art. 19.** É expressamente proibido, ao condutor autorizatário e ao auxiliar, respondendo a Cooperativa, no que couber, em conformidade com os termos desta Lei:

I - operar o serviço usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes;

II - parar o veículo para abastecer, durante a prestação do serviço, transportando passageiro;

III - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

IV - transportar objetos volumosos, cargas ou animais (exceto cão-guia) que comprometam o conforto e a segurança dos passageiros;

V - fumar ou permitir que alguém fume no interior do veículo durante o percurso da viagem;

VI - fazer uso de equipamento sonoro em volume acima do estabelecido por lei e/ou ouvir programas que ofendam a moral e os bons costumes;

VII - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos

VIII - dificultar a ação dos agentes de trânsito e transportes do DMTU;

IX - operar o serviço de táxi com falta de limpeza interna e externa do veículo;

X - lavar veículo em logradouro público;

XI - abandonar o veículo no ponto de Táxi;

XII - usar o ponto misto como ponto fixo, impedindo outros autorizatários de estacionarem no local;

XIII - manter o veículo em serviço, sem o equipamento luminoso sobre a capota.

XIV - recusar o transporte de passageiros da zona urbana para a zona rural; da zona rural para a zona urbana, os mesmos que foram transportados da origem;

XV - transportar ou permitir o transporte de explosivos ou produtos inflamáveis;

XVI - reter o troco do passageiro;

XVII - abrir a porta para embarque ou desembarque com o veículo ainda em movimento;

XVIII - aliciar passageiros;

XIX - forçar a saída de outro taxista no ponto ou dificultar sua parada;

XX - alterar as características da sinalização do local destinado ao ponto de Táxi, especialmente no que tange a quantidade de vagas para o mesmo

XXI - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do Órgão Gestor;

XXII - transportar passageiros em quantidade acima da capacidade do veículo;

XXIII - cobrar tarifa superior àquela estabelecida pelo Poder Concedente;

XXIV - fazer ponto em locais não estabelecidos pelo DMTU;

XXV - interromper a operação do se4rviço sem a prévia comunicação e anuência do DMTU;

XXVI - manter em serviço o veículo, cuja retenção, tenha sido determinado pelo DMTU;

XXVII - preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DMTU, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas no cadastramento;

XXVIII - operar no serviço com veículo não caracterizado, em conformidade com a cor e padronização, estabelecidas pelo DMTU, e demais normas pertinentes;

XXIX - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

XXX - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou sem o Laudo de Inspeção Técnica - LIT ou com ele vencidos, rasurados ou adulterados;

XXXI - utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

XXXII - desacatar, agredir, fisicamente qualquer fiscal ou agente de trânsito e transportes do DMTU;

XXXIII - agredir fisicamente o passageiro ou colegas de profissão;

XXXIV - Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

XXXV - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado e autorizado pelo DMTU;

XXXVI - Exercer atividades de Táxi Rural, sem cadastramento e autorização do DMTU;

XXXVII - manter em operação veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;

XXXVIII - portar ou manter arma, de qualquer espécie no veículo. Caso seja encontrada alguma arma, as autoridades competentes deverão ser acionadas;

XXXIX - transportar passageiros da zona rural para zona urbana; e /ou da zona urbana para a zona rural, sem a imprescindível Carta Frete, regulamentada pelo DMTU.

§1º. O condutor obrigado a portar a Carta Frete quando em efetiva prestação de serviço na zona urbana de Marabá, conforme modelo constante no Anexo II desta Lei.

§2º. Os táxis, oriundos de outros municípios, quando estiverem transportando passageiros dentro da área de circunscrição de Marabá, deverão portar a Carta Frete, conforme modelo constante no Anexo II desta Lei, o qual constará de maneira clara a identificação dos respectivos passageiros.

Parágrafo único. Considera-se criança, na definição da Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), o menor com idade de até 12(doze) anos incompletos.

## SEÇÃO X
## DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 20.** A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares do Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano, sujeitarão aos autorizatário e/ou prepostos (condutor auxiliar) na modalidade Táxi Rural, às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - notificação;

II - advertência escrita;

III - multa;

IV - retenção do veículo;

V - remoção do veículo;

VI - recolhimento de documentos, mediante recibo, para averiguação, caso necessário;

VII - suspensão do Termo de Autorização - TA, para exercer a atividade.

VIII - cassação do Termo de Autorização - TA, para exercer a atividade.

**Art. 21.** As infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 05 (cinco) Grupos:

a) Grupo I: punida com multa de valor correspondente a 08 (oito) UFMs;

b) Grupo II: punida com multa de valor correspondente a 10 (dez) UFMs;

c) Grupo III: punida com multa de valor correspondente a 15 (quinze) UFMs;

d) Grupo IV: punida com multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFMs.

e) Grupo V: punida com multa de valor equivalente a 30 (trinta) UFMs.

§1º. As multas serão calculadas sobre o Valor da Unidade Fiscal Município - UFM, atualizado ao tempo da cobrança da mesma.

§2º. A aplicação das notificações é de competência do Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano.

§3º. A aplicação dos Autos de Infração é de competência do Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano.

§4°. Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano

§5°. Quando se tratar de multa agravada o fator multiplicador é o previsto em cada infração, prevista no Anexo desta Lei.

## SEÇÃO XI
## DA AUTUAÇÃO

**Art. 22.** O registro das irregularidades detectadas será elaborado pelo agente da autoridade de Trânsito e Transporte mediante auto de infração.

**Art. 23.** O auto de infração conterá, conforme o caso, as seguintes informações:

I - nome do infrator;

II - número de identificação do cadastro/autorização do autuado;

III - identificação do veículo;

IV - local, data e horário de constatação da irregularidade;

V - descrição da irregularidade constatada;

VI - dispositivo legal infringido;

VII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação da autuação.

§1º. Dependendo da natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas em campo e/ou administrativamente nos arquivos e registros próprios.

§2º. A notificação do auto será entregue pessoalmente ou via postal, ou ainda por intermédio de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

§3º. O não cumprimento da regularização exigida na autuação no prazo estabelecido, incorrerá em novas sanções.

## SEÇÃO XII
## DAS PENALIDADES

**Art. 24.** As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte de passageiros na modalidade Táxi Rural, em desacordo com a legislação vigente ou, aos princípios que norteiam a referida atividade, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente com as demais penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízos de outras previstas no Código de Trânsito (CTB) e na legislação em vigor.

§1º. O Poder de Polícia Administrativa será exercido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DMTU), que terá competência para apurar

infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das cominações previstas no CTB.

§2º. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do Serviço de Transporte de Passageiros - Táxi Rural, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§3º. As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo órgão municipal de trânsito e transporte, que o expedirá à autorizatária do Serviço de Transporte de Passageiros, e, conforme o caso, ao condutor, em atendimento ao Princípio do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

Parágrafo único. A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

**Art. 25.** A competência para aplicação das sanções previstas no art. 19 desta Lei, será:

I - do Diretor Geral do órgão concedente (DMTU), no caso dos incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, desta Lei;

II - do Chefe do Poder Executivo, no caso dos inciso VIII, desta Lei.

**Art. 26.** O Chefe do Poder Executivo aplicará as sanções administrativas cabíveis de acordo com essa lei aos autorizatários e/ou condutores auxiliares, assegurando-lhes a estes a produção de todos os meios admitidos no direito e consagradores da mais ampla defesa e do contraditório, aplicando-se, nas omissões e naquilo que for cabível, o rito processual previsto na Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 27.** As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

I - advertência por escrito: Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. (Art. 267 do CTB).

II - multa: aplicada conforme a infração especificada no Anexo desta Lei;

III - suspensão do Termo de Autorização - TA, para exercer a atividade;

a) conforme a infração especificada no Anexo desta Lei;

b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão ou cassação da CNH, imposta pelo DETRAN.

III - cassação do Termo de Autorização - TA, para exercer a atividade.

a) conforme a infração especificada no Anexo desta Lei;

b) houver condenação judicial por delito de trânsito ou em processo criminal com sentença transitada em julgado;

c) reincidir, no prazo de 12 meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão da atividade;

d) apresentação de documentação fraudulenta.

**Art. 28.** Será suspensa por 15 (dez) dias as atividades e/ou autorização do Táxi Rural, que;

I - Dispensar passageiro sem justificativa convincente;

II - desrespeitar a tabela de preço da tarifa de Táxi Rural, determinada pelo DMTU.

III - de alguma forma, reter o troco do passageiro.

Parágrafo único. O prazo de suspensão da autorização do autorizatário e/ou substituto auxiliar, nas demais infrações, serão de 15 (quinze) dias, até 360 (trezentos e sessenta) dias, de acordo com suas gravidades.

**Art. 29.** A cassação da inscrição do condutor no Cadastro Municipal de Condutor se efetivará após a conclusão do respectivo processo, não podendo, o condutor penalizado, obter novo cadastro para a prestação do serviço de Táxi Rural.

**Art. 30.** Na hipótese de penalidade de suspensão do cadastro/autorização e que a irregularidade que deu origem à pena não venha a ser corrigida até o final do prazo estipulado, poderá incorrer em cassação.

**Art. 31.** Os autorizatário e/ou prepostos (condutor auxiliar) na modalidade Táxi Rural, serão responsáveis civil e criminalmente, perante a Justiça, por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

## SEÇÃO XIII
## DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 32.** Os órgãos municipais competentes adotarão as seguintes medidas administrativas:

I - da retenção de veículo:

a) quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação, desde que em condições totais de segurança;

b) a destinação dos acessórios ou outros objetos que estejam no veículo é de exclusiva responsabilidade do condutor;

c) na restituição de veículo removido por qualquer que seja o motivo, deverão ser observadas as disposições desta Lei.

II - da remoção de veículo:

a) nos casos de retenção de veículo, cujo responsável não providencie a imediata regularização, dar-se-á remoção;

b) O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via;

c) A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Art. 271, § único);

d) em caso de veículo removido, cujo infrator não tenha cadastro ativo ou em caso de veículo não cadastrado, além do disposto no caput deste artigo, a restituição somente ocorrerá após o pagamento da penalidade da multa correspondente;

e) na restituição de veículo removido por qualquer que seja o motivo, deverão ser observadas as disposições desta Lei.

§1º. Em caso de veículo removido, a qualquer título, e não reclamado pelo proprietário ou condutor autorizado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de remoção, estará sujeito às demais penalidades cabíveis na forma da Lei. (Art. 328 do CTB - Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015.)

III - do recolhimento de documentos, mediante recibo, caso necessário:

a) quando houver suspeita de sua inautencidade ou adulteração; e

b) naquelas infrações, nos casos previstos no CTB.

**Art. 33.** A adoção de medida administrativa não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações previstas nesta Lei, possuindo caráter complementar.

**Art. 34.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, incluindo, mas não se limitando, os agentes e representantes legais ou contratuais que agiram no interesse ou benefício da empresa, conforme legislação vigente.

**Art. 35.** Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações de que trata esta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§1º. A revogação/cassação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento dos autorizatário e/ou prepostos (condutor auxiliar) na modalidade Táxi Rural, do Município de Marabá pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§2º. Os autorizatários que tiver a sua autorização cassada, não poderá obter outra autorização para prestação dos serviços de Táxi Rural.

## SEÇÃO XIV

## DOS RECURSOS

**Art. 36.** Em face das penalidades impostas, o infrator terá, a partir da notificação ou ciência do auto de infração, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita e dirigida à Junta administrativa de recurso de infrações de transporte - JARIT, instruída com as provas que possuir.

§1º. O preenchimento do auto de infração deverá ser procedido mediante contrafé ou certidão passada pelo Fiscal.

§2º. A não apresentação de defesa no prazo estipulado implicará em julgamento à revelia com a aplicação da (s) penalidade (s) correspondente (s).

§3º. A notificação se dará primeiramente por via postal, restando a mesma infrutífera se dará a publicação da notificação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

§4º. A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§5º. O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

## SEÇÃO XV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 37.** Os exploradores da atividade econômica de prestação de serviço de que trata esta Lei sujeitar-se-ão, sem prejuízo da incidência de taxas e outros tributos aplicáveis, nos termos do Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes.

**Art. 38.** Os condutores interessados, quando da solicitação da primeira autorização ou da renovação anual para o exercício dos serviços, deverão apresentar, obrigatoriamente, comprovante da aprovação de Curso específico na modalidade de Táxi Rural, na forma regulamentada pelo CONTRAN, que será ministrado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por órgãos, entidades ou instituições por ele autorizadas.

Parágrafo único. Para obterem a renovação anual, para o exercício dos serviços, os autorizatários deverão também apresentar cópia do recibo de recolhimento anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento.

**Art. 39.** Os valores monetários expressos nesta Lei, em moeda corrente do país, serão atualizados de acordo com o índice de correção adotado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (SEGFAZ).

**Art. 40.** Os autorizatários serão cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Marabá e terão o ISSQN e as Taxas de Alvarás calculados nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 41.** Os serviços disciplinados na presente lei serão autorizados em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se os autorizatários à execução dos mesmos com regularidade e continuidade, bem como com a manutenção da

segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco dos mesmos todas e quaisquer despesas decorrentes da sua execução.

**Art. 42.** Os preços cobrados pelas prestações dos serviços de Táxi Rural, será remunerada por tarifas oficiais, aprovados pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos - CMTP e, homologada por ato do Chefe do Executivo Municipal, com base nos estudos técnicos realizados pelo Órgão Gerenciador, e serão fixados e regulados pela livre iniciativa e concorrência, em conformidade com o disposto no Art. 170 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Art. 43.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei:

I - 60 (sessenta) dias para o requerimento de autorização de transporte de passageiros na modalidade Táxi Rural;

II - 90 (noventa) dias para a realização gradativa do cadastramento do autorizatário na modalidade Táxi Rural, nos termos do art. 7º desta Lei.

**Art. 44.** Os valores arrecadados em taxas administrativas e de aplicação de penalidade de multa serão destinados ao Fundo de Modernização e Gerenciamento do Trânsito e do Transporte Urbano do município de Marabá - FMGTU.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, em 04 de dezembro de 2019.

**Sebastião Miranda Filho**
**Prefeito Municipal de Marabá**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

# PROJETO DE LEI Nº 68, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

## ANEXO I
## DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES, ESPECIFICAÇÕES DE SANÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

## I – AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES AUXILIARES.

| GRUPO I - Multas equivalentes a (08 UFM's) | | | |
|---|---|---|---|
| **DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO** | **QUANDO AUTUAR** | **PENALIDADE** | **MEDIDA ADMINISTRATIVA** |
| I - operar o serviço usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes; | - Condutor que durante as atividades de Táxi Rural, usar vestes impróprias, como: bermudas, camisetas regatas, chinelos de dedos, calçados impróprios, descalços ou sem camisa. | Multa | |
| II - parar o veículo para abastecer, durante a prestação do serviço, transportando passageiro; | - Condutor que durante a prestação dos serviços de Táxi Rural, para o veículo para abastecer. | Multa | |
| III - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente; | - Condutor que interromper a viagem dos passageiros, salvo em casos de emergências justificadas. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| IV - transportar objetos volumosos, cargas ou animais (exceto cão-guia) que comprometam o conforto e a segurança dos passageiros; | - Condutor que transportar objetos volumosos, cargas ou animais (exceto cão-guia) que comprometam o conforto e a segurança dos passageiros. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| V - fumar ou permitir que alguém fume no interior do veículo durante o percurso da viagem; | - Condutor ou passageiro que fumar no interior do veículo, durante o percurso da viagem. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| VI - fazer uso de equipamento sonoro em volume acima do estabelecido por lei e/ou ouvir programas que ofendam a moral e os bons costumes; | - Condutor que fazer o uso do equipamento sonoro em alto volume, perturbando os passageiros ou ouvir programas que ofendam a moral e os bons costumes. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| VII - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos | - Condutor que não portar os documentos de porte na condução do veículo. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| VIII - dificultar a ação dos agentes de trânsito e transportes do DMTU; | - Condutor que dificultar as ações dos agentes do DMTU durante a fiscalização. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| IX - operar o serviço de táxi com falta de limpeza interna e externa do veículo; | - Condutor que manter em operação, veículo com falta de limpeza interna e externa. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| X - lavar veículo em logradouro público; | - Condutor que utiliza os logradouros públicos para lavar o veículo. | Multa | |
| XI - abandonar o veículo no ponto de Táxi; | - Condutor que abandonar o veículo no ponto de táxi. | Multa | |
| XII - usar o ponto misto como ponto fixo, impedindo outros autorizatários de estacionarem no local; | - Condutor que usar o ponto misto como ponto fixo, impedindo que outros autorizatárrios estacionem no ponto. | Multa | |

| GRUPO II - Multas equivalentes a (10 UFM's) | | | |
|---|---|---|---|
| **DESCRIÇÃO** | **QUANDO AUTUAR** | **PENALIDADE** | **MEDIDA ADMINISTRATIVA** |
| I - manter o veículo em serviço, sem o equipamento luminoso sobre a capota. | - Condutor executando o serviço de Táxi Rural, sem o equipamento luminoso sobre o teto do veículo. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| II - recusar o transporte de passageiros da zona urbana para a zona rural; da zona rural para a zona urbana, os mesmos que foram transportados da origem; | - Condutor que recusar o transporte de passageiros da zona urbana para a zona rural; da zona rural para a zona urbana, os mesmos que foram transportados da origem; | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| III - transportar ou permitir o transporte de explosivos ou produtos inflamáveis; | - Condutor que transportar no veículo, produtos inflamáveis ou explosivos. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| IV - reter o troco do passageiro; | - Condutor que de alguma forma reter o troco do passageiro. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| V - abrir a porta para embarque ou desembarque com o veículo ainda em movimento; | - Condutor que manter a porta aberta para embarque ou desembarque de passageiros, com o veículo em movimento. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| VI - aliciar passageiros; | - Condutor que aliciar passageiros em detrimento das demais modalidades de transportes públicos. | Multa | |
| VII - forçar a saída de outro táxista no ponto ou dificultar sua parada; | - Condutor que forçar ou dificultar a saída de um outro táxista no ponto. | Multa | |
| VIII - alterar as características da sinalização do local destinado ao ponto de Táxi, especialmente no que tange a quantidade de vagas para o mesmo | - Condutor que alterar as características da sinalização do local destinado ao ponto de Táxi Rural, especialmente no que tange os números de vagas de táxistas, sem autorização do DMTU. | Multa | |
| IX - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do Órgão Gestor; | - Autorizatário que utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do DMTU. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |

| GRUPO III - Multas equivalentes a (15 UFM's) | | | |
|---|---|---|---|
| **DESCRIÇÃO** | **QUANDO AUTUAR** | **PENALIDADE** | **MEDIDA ADMINISTRATIVA** |
| I - transportar passageiros em quantidade acima da capacidade do veículo; | - Condutor que transportar passageiros, acima da capacidade do veículo. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| II - cobrar tarifa superior àquela estabelecida pelo Poder Concedente; | - Condutor que cobrar pela viagem, valores superiores da tabela determinada pelo DMTU. | Multa<br>Suspensão do Termo de Autorização para exercer atividades de Táxi Rural. | Retenção do veículo para regularização. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| III - fazer ponto em locais não estabelecidos pelo DMTU; | - Condutor que for flagrado fazendo pontos em locais não autorizados pelo DMTU. | Multa<br>Suspensão do Termo de Autorização para exercer atividades de Táxi Rural. | Remoção do veículo. |

**GRUPO IV - Multas equivalentes a (20 UFM's)**

| DESCRIÇÃO | QUANDO AUTUAR | PENALIDADE | MEDIDA ADMINISTRATIVA |
|---|---|---|---|
| I - interromper a operação do se4rviço sem a prévia comunicação e anuência do DMTU; | - Autorizatário que suspender a prestação do serviço de Táxi Rural, sem prévia comunicação e anuência do DMTU. | Multa (02 vezes) | |
| II - manter em serviço o veículo, cuja retenção, tenha sido determinado pelo DMTU; | - Autorizatário que manter o veículo em operação, cuja a retenção tenha sido determinada pelo DMTU. | Multa | Remoção do veículo. |
| III - preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DMTU, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas no cadastramento; | - Condutor que preencher incorretamente o formulário de cadastramento do DMTU, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas no cadastramento. | Multa | |
| IV - operar no serviço com veículo não caracterizado, em conformidade com a cor e padronização, estabelecidas pelo DMTU, e demais normas pertinentes; | - Condutor que operar o serviço com veículo não caracterizado, em conformidade com a cor e padronização, estabelecidas pelo DMTU, e demais normas pertinentes. | Multa | Remoção do veículo. |
| V - alugar ou arrendar a autorização para terceiros; | - Autorizatário que alugar ou arrendar sua autorização para terceiros. | Multa<br>Suspensão do Termo de Autorização para exercer as atividades de Táxi Rural. | Remoção do veículo. |
| VI - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou sem o Laudo de Inspeção Técnica - LIT ou com ele vencidos, rasurados ou adulterados; | - Condutor que utilizar o veículo em serviço sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou sem o Laudo de Inspeção Técnica - LIT ou com ele vencidos, rasurados ou adulterados. | Multa | Remoção do veículo. |
| VII - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transporte. | - Condutor que desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transporte público. | Multa | |

**GRUPO V - Multas equivalentes a (30 UFM's)**

| DESCRIÇÃO | QUANDO AUTUAR | PENALIDADE | MEDIDA ADMINISTRATIVA |
|---|---|---|---|
| I - utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei; | - Condutor que utilizar o veículo Táxi Rural, para a prática de crimes definidos em lei. Nesses casos, a autoridade policial deverá ser acionadas. | Multa (05 vezes)<br>Cassação do Termo de Autorização para exercer atividade de Táxi Rural. | Remoção do veículo. |
| II - desacatar, agredir, fisicamente qualquer fiscal ou agente de trânsito e transportes do DMTU; | - Condutor que desacatar e/ou agredir fisicamente qualquer fiscal ou agente de trânsito e transporte do DMTU. | Multa (05 vezes)<br>Cassação do Termo de Autorização para exercer atividade de Táxi Rural. | |
| III - agredir fisicamente o passageiro ou colegas de profissão; | - Condutor que agredir fisicamente o passageiro e/ou colega de profissão. | Multa (02 vezes)<br>Suspensão do Termo de Autorização para exercer atividade de Táxi Rural. | |
| IV - Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: | - Condutor que estiver na direção do veículo, sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. | Multa (05 vezes)<br>Suspensão do Termo de Autorização para exercer atividade de Táxi Rural. | Retenção do veículo para regularização. |
| VII - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado e autorizado pelo DMTU; | - Autorizatário que permitir que condutor auxiliar não cadastrado e autorizado pelo DMTU, exerça atividade de Táxi Rural. | Multa (02 vezes)<br>Suspensão do Termo de Autorização para exercer atividades de | Remoção do veículo. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | Táxi Rural. | |
| VIII - Exercer atividades de Táxi Rural, sem cadastramento e autorização do DMTU; | - Condutor que for flagrado exercendo atividades de Táxi Rural, sem cadastramento e autorização do DMTU. | Multa (02 vezes) | Remoção do veículo. |
| IX - manter em operação veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada; | - Autorizatário que manter em operação veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo DMTU. | Multa | Remoção do veículo. |
| X - portar ou manter arma, de qualquer espécie no veículo. Caso seja encontrada alguma arma, as autoridades competentes deverão ser acionadas; | - Condutor que for flagrado pela fiscalização, portando ou mantendo arma, de qualquer espécie no veículo. Caso seja encontrada alguma arma, as autoridades competentes deverão ser acionadas. | Multa | Retenção do veículo para regularização. |
| XI - transportar passageiros da zona rural para zona urbana; e /ou da zona urbana para a zona rural, sem a imprescindível Carta Frete, regulamentada pelo DMTU. | - Condutor que transportar passageiros da zona rural para zona urbana; e /ou da zona urbana para a zona rural, sem a imprescindível Carta Frete, regulamentada pelo DMTU. | Multa | Remoção do veículo. |

**PROJETO DE LEI Nº 68, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.**

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

## ANEXO II
## DA CARTA FRETE

| | |
|---|---|
| NOME DO EMITENTE:<br>ENDEREÇO:<br>CNPJ:<br><br>_____<br>Responsável | **SLOGAN** |

## CARTA FRETE - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

| | |
|---|---|
| Origem:_____<br>Destino:_____<br>– | Data do Frete:<br>____/____/____ |

| | DESCRIÇÃO DOS PASSAGEIROS | RG | CPF |
|---|---|---|---|
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 3 | | | |
| 4 | | | |
| VALOR DO FRETE: | | | R$ |

### DADOS DO VEÍCULO

MARCA/MODELO:_____/COR:_____
ANO MODELO: _____/ANO FABRICAÇÃO: _____/PLACA: _____
UF:_____/CATEGORIA:_____

### DADOS DO CONDUTOR

CONDUTOR:_____
CNH: _____/CATEGORIA:_____/UF:_____